



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**PROJETO DE LEI**

Nº 82/04

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº	1377
25/10	2004
RUBRICA FOLHAS	
<i>[Handwritten signature]</i>	

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDA DOS  
 USUÁRIOS DE CICLOMOTORES RETIRAREM  
 O CAPACETE EM ESTABELECIMENTOS  
 COMERCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICIPIO  
 DE RIO GRANDE”**

Art. 1º Ficam obrigados os condutores de ciclomotores ou qualquer outro transporte que tenha a obrigatoriedade o uso do capacete a retirarem o mesmo durante sua permanência em estabelecimentos comerciais no município de Rio Grande

Parágrafo único – nos postos de combustível, os condutores dos veículos citados no caput deste artigo, só serão atendidos após a retirada do capacete.

Art. 2 para fins de esclarecimento aos usuário de ciclomotores e/ou qualquer outro transporte que tenha a obrigatoriedade do uso do capacete, o estabelecimento comercial poderá utilizar o uso de placa informativa sobre a lei, evitando assim o constrangimento por parte do usuário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrario.

**JUSTIFICATIVA: em plenário.**

*[Handwritten signature]*  
**VER. JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA**  
**(CHARLES SARAIVA)**  
**Líder do Governo e da Bancada do PMDB**

**Gabinete do Vereador, em 25 de Outubro de 2004**

*[Handwritten notes and signatures]*  
 José Carlos de Faria (PSDB)  
 Odoceiro  
 Antônio Schmitt  
 Odoceiro  
 P.F.C.

*[Handwritten signature]*  
 PSDB.  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
 JULIO PERAZ  
*[Handwritten signature]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

# PROJETO DE LEI

Nº 82/04

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº	1377
	25/10/2004
RUBRICA POLHAS	

*[Handwritten signature]*

*A/C Dr. [illegible] 22/10/04*

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDA DOS  
USUÁRIOS DE CICLOMOTORES RETIRAREM  
O CAPACETE EM ESTABELECIMENTOS  
COMERCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICIPIO  
DE RIO GRANDE”**

Art. 1º Ficam obrigados os condutores de ciclomotores ou qualquer outro transporte que tenha a obrigatoriedade o uso do capacete a retirarem o mesmo durante sua permanência em estabelecimentos comerciais no município de Rio Grande

Parágrafo único – nos postos de combustível, os condutores dos veículos citados no caput deste artigo, só serão atendidos após a retirada do capacete.

Art. 2 para fins de esclarecimento aos usuário de ciclomotores e/ou qualquer outro transporte que tenha a obrigatoriedade do uso do capacete, o estabelecimento comercial poderá utilizar o uso de placa informativa sobre a lei, evitando assim o constrangimento por parte do usuário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrario.

**JUSTIFICATIVA: em plenário.**

*Ver. José Saraiva*  
**VER. JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA**  
**(CHARLES SARAIVA)**  
**Líder do Governo e da Bancada do PMDB**

*[Handwritten signature]*  
PSDB

*[Handwritten signature]*

**Gabinete do Vereador, em 25 de Outubro de 2004**

*[Handwritten signature]*  
JULIO PEREIRA

*Luiz Carlos de Faria (PSDB)*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



Júlio Rodrigues  
Consultor Jurídico

**PARECER Nº. 386.04**

**ORIGEM: Por Deliberação da CCJ.**

**PROC. Nº. Nº. 13.77/04 – PLV nº. 82/04.**

Em que pese nossa convicção da impossibilidade de tramitação do presente projeto, manifestada, em várias oportunidades verbalmente, fomos buscar junto as Delegações de Prefeituras Municipais opinião a respeito, considerando que o projeto é firmado por elevado número de Vereadores.

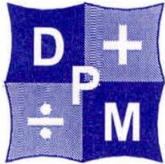
Nos moveu tal intento para que não reste dúvidas.

Assim, recebido à informação de nº 2369/2004, a esta nos filiamos, juntando cópia.

Rio Grande, 7 de dezembro de 2004.



Júlio Rodrigues  
CONSULTOR JURÍDICO



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - CEP 90020-008 - Porto Alegre - RS  
Fone: (0\*\*51) 3228-7933 - Fax: (0\*\*51) 3226-8390 - 3228-8255 - [www.dpm-rs.com.br](http://www.dpm-rs.com.br)

Informação DPM nº 2369-2004 - DAJ

Porto Alegre, 30 de novembro de 2004.

*Vedação de uso de capacete em estabelecimentos comerciais.*

*Projeto de lei de iniciativa de Vereador. Liberdade individual. Segurança pública. Código de Trânsito.*

Senhor Presidente:

Foi recebido, nesta DPM, cópia do projeto de Lei nº 082/04, de iniciativa do Vereador José Claudino Alves Saraiva (Charles Saraiva).

Reza o Projeto:

*“Art. 1º Ficam obrigados os condutores de ciclo motores ou qualquer outro transporte que tenha a obrigatoriedade o uso do capacete a retirarem o mesmo durante sua permanência em estabelecimentos comerciais no município de Rio Grande.*

*Parágrafo único – nos postos de combustível, os condutores dos veículos citados no caput desse artigo, só serão atendidos após retirada do capacete.*

*Art. 2º para fins de esclarecimento aos usuário de ciclomotores e/ou qualquer outro transporte que tenha a obrigatoriedade do uso de capacete, o estabelecimento comercial poderá utilizar o uso de placa informativa sobre a lei, evitando assim o constrangimento por parte do usuário.*

*Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.”*

Consta ainda: “JUSTIFICATIVA: em plenário.”

A SUA EXCELÊNCIA  
O SR. CLÁUDIO DIAZ  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO GRANDE-RS  
MH-ml

2- Pode-se intuir seja objetivo do projeto interferir na segurança pública no sentido de obstar ações infracionais ou criminosas em que os autores não sejam identificados, graças à utilização, em assaltos a casas comerciais, de disfarce ou espécie de simulação encobrendo o rosto. Sendo a intenção do legislador dirigida neste sentido, estará dispondo, mesmo que de forma inusitada, sobre a área da segurança pública, nela pretendendo ingerir-se com medida imposta graças à norma legal do Município. Semelhante cautela, ou seja, o não uso do capacete na hipótese do projeto, não tem merecido, ao que nos é dado saber, atenção das autoridades da segurança pública. Ou seria omissão do Estado?

A segurança pública, segundo preceito constitucional, *“é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”*. São órgãos para tanto as polícias federais e as *“polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros.”* (art. 144/CF). Prevê o mesmo artigo que os Municípios *“podem constituir guardas municipais destinadas à proteção dos seus bens, serviços e instalações.”*

Os Municípios, registra José Afonso da Silva, *“não ficaram com nenhuma específica responsabilidade pela segurança pública. Ficaram com a responsabilidade por ela na medida em que sendo entidade estatal, não podem eximir-se de ajudar os estados no cumprimento dessa função”*. (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, p. 747).

Assim, frente a uma hipotética norma estadual que vedasse o que a proposição em causa pretende vedar, o Município poderia, ou deveria, colaborar com o Estado, mediante convênio, oportunizando o cumprimento da tal lei.

Inquestionável, entretanto, entendemos, que semelhante medida legal não se materializará por meio de iniciativa do Estado destinada a dispor sobre segurança pública.

3- Se o uso do capacete é obrigatório em certas situações (motociclista), o seu não uso será obrigatório em certos momentos?

Trata-se, em nosso entender, de liberdade individual, de usos e costumes, assim como hábito do motociclista, por exemplo, ao abastecer sua máquina, por questão de segurança pessoal não descer da moto e nem perder tempo em *“retirar o capacete”*, o que oportunizaria, isto sim, melhor ação dos assaltantes que poderão encontrar-se à espreita na vizinhança dos postos de abastecimento.

4- Em assunto similar, conhecemos dispositivo sobre o “uso legítimo de uniforme ou distintivo” , prescrevendo o art. 46 da Lei das Contravenções Penais: “Usar, publicamente, de uniforme, ou distintivo de função pública que não exercer; usar, indevidamente, de sinal, distintivo ou denominação cujo emprego seja regulado por lei: pena...”

Usar vestidura exclusiva de categorias funcionais, como da polícia federal, o que tem ocorrido, é vedado. A legislação, de competência federal, não contém norma proibitiva sobre indumentária vedada em certas circunstâncias. Ademais, se o Código de Trânsito Brasileiro instituiu e obriga o uso de capacete (art. 244), por questão de lógica jurídica teria prescrito em que momento ou circunstância tal uso não seria permitido.

Em conclusão, entendemos: a) a proposição contraria a liberdade individual; b) imiscui-se em matéria de segurança pública; c) relaciona-se com assunto legislado pela União, que não restringe o uso de capacete.

Por tais razões não encontramos fundamento para o Projeto de Lei nº 82/04 prosperar.

É nossa opinião.



**MATHIAS HARALDO MÜLLER**  
OAB/RS N° 3.636



**BARTOLOMÉ BORBA**  
OAB/RS N° 2.392



A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER 207

PROCESSO... 1377/2004.

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~não~~ haver impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL  
 ANTIJURÍDICO  
 ANTIREGIMENTAL  
 INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2004

.....  
Presidente

.....  
Vice-Presidente

.....  
Secretário

.....  
Membro

.....  
Membro